



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Informativa nº 08/2021

PEC 23/2021 (Precatórios)
Aspectos orçamentários e fiscais do
Substitutivo aprovado no Senado em 02/12/2021
(Versão Preliminar)

Consultores Designados*:

Eugênio Greggianin
Ricardo A. Volpe
Sérgio T. Sambosuke
Wagner P. Figueiredo

Brasília, dezembro / 2021





Sumário

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO TEXTO PELO SENADO FEDERAL.....	3
3	IMPLICAÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS E CONCLUSÕES	7
3.1	Efeito do Limite de Precatórios e no Parcelamento do Fundef	7
3.2	Efeitos no Espaço Fiscal do PLOA 2022.....	10
3.3	Resumo do Impacto no PLOA 2022	12
4	ANEXO - COMPARATIVO	1



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente nota informativa atende solicitação do Deputado Hugo Leal, Relator-Geral do PLOA 2022, e da Secretaria Geral da Mesa, contemplando subsídios, do ponto de vista dos aspectos orçamentários e fiscais, voltados à análise das alterações promovidas pelo Senado Federal na Proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021.

2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO TEXTO PELO SENADO FEDERAL

O Senado Federal, no dia 2 de dezembro de 2021, aprovou em 2 turnos a Proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021 (Pec dos Precatórios) com alterações.

A maior parte do **texto permanente** aprovado pela Câmara dos Deputados não teve mudanças. Dentre as alterações promovidas pelo Senado Federal, destacam-se:

a) **direito social à renda básica familiar**: inclusão de parágrafo único no art. 6º da Constituição para estabelecer como **direito social aos brasileiros em situação de vulnerabilidade social uma renda básica familiar**, cujas **normas e requisitos** de acesso serão **determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária**, combinado com a inclusão do inciso VI do art. 203 da Constituição para estabelecer novo objetivo constitucional para a assistência social relacionado a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

b) **prazo para apresentação de precatórios**: a **inclusão, no orçamento** das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de **precatórios judiciais tem o prazo de apresentação alterado de 1º de julho para até 2 de abril**, antes do envio da lei de diretrizes orçamentárias.

c) **suprime** a constitucionalização da **securitização da dívida ativa**: supressão dos §§ 7º e 8º do art. 167 que tratavam da securitização da dívida ativa.



As alterações mais relevantes do ponto de vista fiscal do texto aprovado no Senado Federal em relação ao aprovado pela Câmara dos Deputados ocorreram no **ADCT e nos artigos autônomos** que tratam das regras de postergação do pagamento de precatórios, do espaço fiscal e sua possibilidade de utilização:

a) **suprime restrição de correção de erro omissão de despesa obrigatória**: suprime § 15 do art. 107 que restringia a admissão de emendas relativas às despesas obrigatórias do PLOA àquelas com a finalidade de incorporar o impacto da variação dos parâmetros ou de atos legais supervenientes ao envio do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo.

b) **altera prazo de vigência do limite (subteto) de precatórios e vincula o espaço (margem) fiscal à seguridade social**: o **prazo de vigência do limite de pagamento de precatórios foi reduzido de 2036 para 2026**, sendo que o **espaço fiscal aberto** nos exercícios de 2022 (estimado em R\$ 43,56 bilhões) a 2026 foi vinculado ao **programa de transferência de renda** (previsto no novo parágrafo único art. 6º - Auxílio Brasil) e à **seguridade social** (saúde, previdência e assistência social - art. 194 da CF). O texto esclarece que, na base de cálculo do teto da despesa, correspondente à despesa paga em 2016, devem ser incluídos os restos a pagar pagos.

c) **fórmula de cálculo do espaço fiscal e regra de transição** da mudança no prazo de expedição: os incisos I a III tratam do cálculo da margem fiscal dos exercícios de 2022 e seguintes, em função da postergação do pagamento dos precatórios e da mudança no texto permanente no prazo de expedição de julho para abril, criando uma regra de transição.

d) **altera o parâmetro que limita precatórios**, que passa a ser um limite para *pagamento* ao invés de limite para a *expedição*: a alteração §§ 1º e 2º do art. 107-A modifica o parâmetro atinente ao limite anual de precatórios. No texto aprovado pela Câmara dos Deputados o limite correspondia à expedição, tendo sido alterada para pagamento no texto aprovado no Senado. A prioridade para pagamento em exercícios seguintes passa a ser os precatórios não pagos (não mais os não expedidos), observada a ordem cronológica e de prioridades. As expedições de precatórios não se sujeitarão ao limite e sim a inclusão na proposta orçamentária



e o pagamento, observada a cronologia e a prioridade estabelecida § 8º do art. 107-A.

e) **suprime a expressão "na base de cálculo" no § 6º:** o § 6º do art. 107-A exclui do limite de precatórios a compensação, o encontro de contas, os parcelamentos anteriores e os credores que optarem pelo desconto de 40% (§§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo). Considerou-se desnecessária a expressão na base de cálculo.

f) **transpõe § 8º do Fundef** (texto da Câmara dos Deputados) e **insere nova ordem de prioridades para pagamento de precatórios**, qual seja: 1) Requisições de Pequeno Valor -RPV; 2) precatórios de natureza alimentícia para detentores "super preferencias" (idosos, doentes e deficientes) até o valor equivalente ao triplo do montante fixado RPV (60 salários mínimos na União); 3) demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado para RPV; 4) demais precatórios de natureza alimentícia e 5) demais precatórios.

g) **dispensa em 2022 o cumprimento de regra fiscal (compensação permanente) especificamente para o aumento de despesa do "Auxílio Brasil"** e estabelece **prazo para lei que disciplina do programa de renda básica:** inclui art. 118 no ADCT para estabelecer o prazo de até 31 de dezembro de 2022 para lei determinar os limites, condições, normas de acesso e demais requisitos com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do art. 203 da Constituição Federal. Fica dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. De acordo com o art. 17 da LRF, aumento permanente de despesa obrigatória exige redução permanente de outra despesa continuada, ou aumento permanente de receita.

h) mantém o montante de **ampliação do limite em 2021 em R\$ 15 bilhões e vinculados à despesas de vacinação contra a covid-19**, programa de transferência de renda, ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico e **vincula o espaço fiscal do exercício de 2022 da alteração da correção do art. 107** (INPC de meados



do ano para dezembro) **à seguridade social:** no exercício de 2022, o aumento do limite estimado em R\$ 64,8 bilhões só pode ser destinado ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza e à saúde, à previdência e à assistência social (seguridade social).

i) **mantém o parcelamento do Fundef em 3 parcelas, cria cronograma de pagamento durante o exercício e exclui dos limites do teto de gastos e do teto de pagamento dos precatórios os relativos ao FUNDEF e vincula das receitas dos precatórios do FUNDEF à sua finalidade original:** o art 5º mantém a regra de parcelamento de pagamento de precatórios do FUNDEF, aprovada pela Câmara, em 3 parcelas anuais (40%, 30% e 30%), cria cronograma anual (40% em 30/4, 30% em 31/8, e 30% em 31/12) e inova ao retirar do teto de gastos e do limite dos precatórios as decisões relacionadas ao Fundef (R\$ 17,6 bilhões em 2022, atinente aos estados e municípios). Adicionalmente, o art. 6º vincula as receitas desses precatórios à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, conforme destinação originária do Fundo.

j) **estabelece a criação de comissão mista dos precatórios contra à União:** o art. 8º prevê a criação comissão mista, no prazo de 1 ano após a promulgação da PEC, para análise dos fatos geradores de precatórios contra à União, com estabelecimento de critério de análise e de participação e encaminhamentos a órgãos e poderes.



3 IMPLICAÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS E CONCLUSÕES

3.1 EFEITO DO LIMITE DE PRECATÓRIOS E NO PARCELAMENTO DO FUNDEF

O montante de **precatórios expedidos em 2021 é de R\$ 59,98 bilhões**, sendo retirado do citado limite na PEC a correção monetária e parcelamentos anteriores.

Tabela 1 - Precatórios 2022

PLOA 2022		R\$ 1,00
Precatórios Totais	66.819.674.055	
Expedidos 2021	59.979.460.284	
Atualização Monetária (IPCA)	2.255.228.419	
art. 100 § 20 (IPCA + Poucança) - de anos anteriores	4.079.985.352	
Recomposição dos precatórios cancelados - Lei 13.463*	505.000.000	

*Sentença judicial comum de cumprimento imediato, que não precatório.

A regra do art. 107-A, exclui do limite de pagamento dos precatórios o pagamento de parcelamentos anteriores (R\$ 4,01 bilhões) e a atualização monetária (R\$ 2,25 bilhões).

A **tabela 2** a seguir apresenta as estimativas do volume de precatórios (pagos ou não) até o fim 2026, com base na redação da PEC 23/2021 aprovada no Senado Federal, bem como do parcelamento do Fundef.



Tabela 2 - Pagamentos de Sentenças e Postergação de Precatórios PEC 23

R\$ milhões											
A	B	C	D=B+C	E	F=E-G-H	G=C	H	I=60%*(B-F)	J=2/3*I	K=B-F-I-J+(L-1)	L=K+SELIC*K
Ano	0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) *	0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	Total Sentenças Judiciais do art. 100 da CF	Limite com base na nova redação do inciso II do § 1º do art. 107	Precatório exceto Fundef pago	RPV pago	Precatórios Fundef só de Estados	Valor pago a quem optou pelo desconto de 40%	Valor do desconto	Valor Postergado (precatórios expedidos e não pagos)	Correção pela SELIC
2016	19.252	10.160	29.412					20	% de adesão		
2017	19.212	11.648	30.861	31.530							
2018	22.424	13.120	35.544								
2019	24.525	15.529	40.053								
2020	33.749	15.109	48.859								
2021	33.361	13.959	47.321	36.711							
2022*	59.979	19.893	79.872	40.383	20.490	19.893	7.040	4.739	3.159	31.592	33.171
2023	44.498	20.888	65.386	42.402	21.514	20.888	12.280	2.758	1.839	51.559	53.234
2024	45.945	21.566	67.511	43.780	22.213	21.566	17.530	2.848	1.899	72.219	74.567
2025	47.438	22.267	69.705	45.203	22.935	22.267	17.500	2.940	1.960	94.169	97.229
2026	48.980	22.991	71.971	46.672	23.681	22.991	17.500	3.036	2.024	117.468	121.286
2027							10.500				
2028							5.250				

* Inclui Fundef em 2022, por ter constado do PLOA dentro do teto de gastos e na despesa de sentenças e exclui a partir de 2023, por ser retirado do teto e do limite de pagamento de precatórios

O disposto no seu *caput* estabelece limite de pagamento para precatórios, estimado em R\$ 40,38 bilhões para 2022, o qual se aplica somente aos precatórios e RPVs. Dentro desse limite de pagamento de precatórios, a despesa com as requisições de pequeno valor para o mesmo exercício terá prioridade no pagamento, conforme disposto no § § 1º e 8º do art. 107-A. Dessa forma, as RPVs estimados em R\$ 19,89 bilhões não serão afetadas pelo teto imposto pela nova regra. Resulta, assim, na possibilidade de pagamento de R\$ 20,49 bilhões para os demais precatórios, excluídos os do Fundef (pagamento de 40% corresponde a R\$ 7,04 bilhões em 2022), que serão parcelados e pagos fora do teto de gastos e do limite dos precatórios.

Para fins de simulação, estima-se que cerca de 20% dos detentores de precatórios optarão pelo desconto de 40% para recebimento no exercício de 2022, saindo da “fila de postergação” e do limite de pagamento de precatórios.

Assim, no final de 2026, haveria estoque de cerca de R\$ 121,3 bilhões de precatórios não pagos. Nesse cálculo preliminar foram adotadas as seguintes premissas em um cenário prudencial: 1) IPCA de 2021: 10%; de 2022: 5%; demais exercícios 3,25%. 2) Crescimento do montante de RPVs e de precatórios apresentados em 2022 para o orçamento de 2023 no mesmo índice do IPCA de 2022 (5%) e sucessivamente nos demais exercícios em 3,25%. 3) 20% dos precatórios apresentados e não expedidos, em cada exercício, pagos em função de



renúncia de 40% do valor pelo detentor do precatório (§ 3º do art. 107-A) . 4) Fundef de 2022: R\$ 17,6 bilhões, sendo R\$ 16,35 bilhões de estados e estimativa de R\$ 70 bilhões a serem expedidos nos próximos exercícios de 2022 a 2025 no montante de R\$ 17,5 bilhões por exercício. 5) Desconsiderou-se qualquer encontro de contas entre entes. 6) Selic = IPCA

Se considerada a média histórica dos últimos anos de crescimento das despesas com sentenças judiciais, esse valor de precatórios expedidos e não pagos poderá ser maior (o dobro).

Quanto aos **precatórios do Fundef constante do PLOA 2022 no valor de R\$ 17, 6 bilhões**, que com a regra de pagamento de 40% (R\$ 7,04 bilhões em 2022 para estados e municípios), sendo os mesmos serão parcelados e pagos fora do teto de gastos e do limite dos precatórios.

Estão previstos em 2022 cerca de R\$ 1,4 bilhão de precatórios de Municípios.

Tabela 3 - Precatórios 2022 do Fundef devidos a Municípios, por UF

UF	R\$ milhões
	Ajustado 2022
AL	124,35
BA	381,08
CE	13,16
DF	449,23
MA	2,37
PA	34,77
PB	13,08
PE	361,47
PI	15,61
RN	2,13
RR	0,04
Total	1.397,30

Fonte: PLOA 2022

Em relação aos precatórios do Fundef para Estados e o Distrito Federal, a decisão do STF de 2017 constante do PLOA 2022 refere-se a quatro



estados (Bahia, Amazonas, Ceará e Pernambuco) no valor de R\$ 16,18 bilhões, valor que será atingido pelo parcelamento.

Tabela 4 - Precatórios 2022 do Fundef devidos a Estados

PRECATÓRIOS FUNDEF DOS ESTADOS	
R\$ milhões	
UF	Precatório Ajustado 2022
Estado do Amazonas	227,66
Estado da Bahia	9.096,80
Estado do Ceará	2.755,80
Estado do Pernambuco	4.101,46
TOTAL	16.181,71

3.2 EFEITOS NO ESPAÇO FISCAL DO PLOA 2022

A Proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021 (Pec dos Precatórios) aprovada no Senado mantém o texto aprovado na Câmara dos Deputados quanto à alteração no índice de correção dos limites individualizados previstos art. 107 do ADCT (Teto de Gastos). A inclusão do período relativo ao segundo semestre captura o efeito inflacionário recente, o que gera um espaço fiscal, vinculado à seguridade social no montante estimado de R\$ 64,88 bilhões, considerando um IPCA de 10% em 2022.

R\$ 1,00	
Espaço no Teto do Executivo - por tipo e dispositivo	PLOA 2022
a) Limite de Precatórios (caput art. 107-A ADCT)	39.484.574.726,17
b) Precatórios Parcelados fora do Limite (§ 5º art. 107-A cc art. 100 § 20)	4.079.985.352,00
c) mudança do IPCA dez do teto de gastos (art. 107 ADCT)	64.881.871.490,77
TOTAL	108.446.431.568,94

Quanto ao uso do espaço fiscal a ser aberto com a promulgação da PEC temos três situações distintas:

i. os R\$ 39,5 bi de espaço aberto com base no caput do Art. 107-A do ADCT somente poderá ser utilizado para acréscimo de despesas vinculadas à seguridade social (que inclui o Programa de Renda). No projeto de lei orçamentária para 2022, encaminhado ao Congresso Nacional, essas despesas estavam estimadas em R\$ 1.233,11 bilhões (na forma do Substitutivo do Senado);



ii. já o valor referente aos precatórios parcelados e ao pagamento da atualização monetária, que correspondem a R\$ 4,1 bilhões não tem nenhuma restrição de uso (na forma do Substitutivo do Senado, apesar de constar do texto da Câmara); e

iii. o espaço aberto com a mudança da fórmula de cálculo da atualização dos limites do teto de gastos, no valor estimado de R\$ 64,9 bilhões somente poderá ser usado nas despesas de saúde, previdência e assistência social (que inclui o Programa de Renda), que no projeto de lei orçamentária para 2022, identificadas pela função, correspondem a R\$ 1.092,1 bilhões (Texto comum Câmara e Senado).

Essas limitações de utilização dos recursos valerão, inclusive, para o espaço fiscal aberto no teto de gastos em 2022 para os demais Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública.

No que diz respeito, conforme apresentado no item 2 da presente nota informativa, as mudanças foram profundas no cálculo do limite, no regime de pagamento dos precatórios e sua vigência, previstas no art. 107-A e em dispositivos autônomos, restando a sua deliberação em 2 turnos na Câmara dos Deputados para promulgação integral do texto aprovado no Senado Federal. Assim o espaço fiscal de R\$ 43,56 bilhões corre o risco de não poder ser implementado tempestivamente fins da lei orçamentária de 2022, uma vez que consta do PLOA 2022 os precatórios expedidos e por mandamento constitucional devem constar do orçamento (art. 100 da CF), exceto no caso de promulgação da PEC 23/2021.



3.3 RESUMO DO IMPACTO NO PLOA 2022

QUADRO 1 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DE DISPOSITIVOS DA PEC 23/21

	Em R\$ bilhões
PEC 23/21 -DISPOSITIVO E MEDIDA*	Estimativa do Impacto Orçamentário da União em 2022
- art. 100, § 21, da CF: Compensação dos precatórios com dívidas com garantias *	R\$ 2,83
- art. 100, § 21, da CF: Compensação dos precatórios com parcelas tributárias vencidas ou a vencer *	R\$ 0,62
- art. 100, § 20, da CF:Alteração do indexador, de IPCA + 6% para Selic	R\$ 1,20
- altera o método de correção do artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (INPC dezembro)	R\$ 64,88
- Limite para as despesas da União com decisões judiciais (precatórios e requisições de pequeno valor - RPV) no montante base dos precatórios em 2016, corrigidos pelos índice do Teto de Gastos (INPC dezembro) e Precatórios Parcelados retirados do teto de precatórios (art. 100 § 20)	R\$ 43,56
- Exclusão dos precatórios relativos ao Fundef do teto de gastos e do limite de precatórios, possibilitando o pagamento parcelado (40%, 30% e 30%). PLOA 2022 prevê 17,6 bilhões de precatórios do Fundef a estados e municípios	R\$ 7,04

* valores poderão ser inferiores, pois a aplicação do dispositivo depende de acordo.

Fonte: PLOA 2022, Relatório de Análise dos Créditos Ativos, julho/21 - CGACT/SRF/ME, Notas Técnicas SEI nºs 13605/2020/ME e 13854/2020/ME. Elaboração Conof/CD.

(1) Contempla apenas o impacto dos dispositivos da PEC 23/21, com base nas informações disponíveis.

4 ANEXO - COMPARATIVO

CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.	Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.
	Art. 1º Os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º Os arts. 6º, 100, 160 e 203 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:
		“Art. 6º Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.” (NR)





CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
<p>Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>(...)</p>	(...)	(...)
<p>§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.</p>	(...)	§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril , fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
(...)	(...)	(...)
<p>§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de</p>	<p>§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.</p>	<p>§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial		
(...)	(...)	(...)
§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.	<p>§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:</p> <p>I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, nos limites dos montantes que lhe são próprios, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;</p> <p>II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente, disponibilizados para venda;</p> <p>III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;</p> <p>IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou</p> <p>V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem</p>	<p>§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:</p> <p>I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;</p> <p>II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;</p> <p>III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou</p> <p>V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.	recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.
(...)	(...)	(...)
§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.	§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.	§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.
(...)	(...)	(...)
	§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo; II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.	§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: I – nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo; II – nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; III – nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e IV – nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	<p>§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:</p> <p>I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;</p> <p>II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.”(NR)</p>	<p>§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:</p> <p>I – nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;</p> <p>II – nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.” (NR)</p>
<p>Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p> <p>Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:</p> <p>I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;</p> <p>II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.</p>	<p>“Art. 160. (...) § 1º (...)</p>	<p>“Art. 160. (...) § 1º (...)</p>
	<p>§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos</p>	<p>§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.”(NR)	dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais.” (NR)
Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...)	(...)	(...)
	§ 21. Não se sujeita à previsão em lei orçamentária anual a destinação de imóveis públicos na integralização de cotas em fundo privado de investimento em que a União seja única cotista, permitida a participação desta em fundos não exclusivos ou como minoritário.	
	§ 22. A transferência de imóveis para os fins de integralização de fundos de investimento é imune de tributos federais, estaduais e municipais, e isenta de emolumentos.” (NR)	
Art. 167. São vedados: (...)		
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para	(...)	(...)



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;		
	§ 7º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo na hipótese de securitização de recebíveis da dívida ativa.	
	§ 8º A securitização de recebíveis da dívida ativa deve restringir-se a direitos decorrentes de créditos já inscritos como dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados pelo respectivo órgão de cobrança como de difícil recuperação, a partir de metodologia aprovada pelo Tribunal de Contas competente, caso não haja metodologia de classificação já aplicada pelo respectivo ente federativo, anterior ao exercício de 2022.”(NR)	
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)	(…)	(…)



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
		VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.” (NR)
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (...)	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao	(…)	(…)



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
<p>Tribunal de Justiça local.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:</p> <p>(...)</p> <p>III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;</p>		
	<p>§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”(NR)</p>	<p>§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)</p>
<p>Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:</p>	<p>(...)</p>	<p>(...)</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
<p>(...)</p> <p>§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:</p> <p>I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e</p>		
<p>II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.</p>	<p>II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.</p>	<p>II – para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.</p>
	<p>§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei do orçamento anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano.</p>	<p>§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano.</p>
	<p>§ 13. A estimativa do índice a que se refere o</p>	<p>§ 13. A estimativa do índice a que se refere o</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	§ 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.	§ 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.
	§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.	§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.” (NR)
	§ 15. As emendas relativas às despesas obrigatórias, apresentadas na forma da alínea a do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, somente serão admitidas com a finalidade de incorporar o impacto da variação dos parâmetros de que trata o § 13 deste artigo ou de atos legais supervenientes ao envio do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo.”(NR)	
	“Art. 107-A. Até o fim do prazo de que trata o art. 106 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido, para cada exercício, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição	Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016 corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	<p>os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:</p> <p>I – no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;</p> <p>II – no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput válido para o exercício de 2023; e</p> <p>III – nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de 6 abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput válido para o mesmo exercício.</p>
	§ 1º O limite para a expedição de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno	§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	<p>valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.</p> <p>§ 2º Os precatórios que não forem expedidos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para expedição em exercícios seguintes, observada a ordem estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido expedido em razão do disposto neste artigo, bem como àqueles credores de precatórios já expedidos e não incluídos na proposta orçamentária de 2022, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.</p>	<p>pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.</p> <p>§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.</p> <p>§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.</p>
	<p>§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.</p> <p>§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.</p>	<p>§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.</p> <p>§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	<p>§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.</p>	<p>monetária dos precatórios inscritos no exercício.</p> <p>§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.</p>
	<p>§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência em relação às prioridades estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, com exceção daqueles destinados a idosos, a deficientes físicos e a portadores de doença grave, e os precatórios expedidos em favor dos Estados e dos Municípios deverão ser pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, das quais a primeira será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada.”</p>	<p>§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:</p> <p>I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;</p> <p>II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham a partir de 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;</p> <p>III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
		IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III; V – demais precatórios.”
	<p>“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:</p> <p>I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;</p> <p>II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;</p> ”	<p>“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:</p> <p>I – adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;</p> <p>II – adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;</p> ”



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	<p>III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e</p> <p>IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.</p> <p>Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”</p>	<p>III – adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e</p> <p>IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.</p> <p>Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”</p>
	<p>“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e</p>	<p>“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	<p>quarenta) prestações mensais.</p> <p>§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.</p> <p>§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.</p> <p>§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.</p> <p>§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios</p>	<p>quarenta) prestações mensais.</p> <p>§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.</p> <p>§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.</p> <p>§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.</p> <p>§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”	sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.”
	<p>“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:</p> <p>I - a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;</p> <p>II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.”</p>	<p>“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:</p> <p>I – a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;</p> <p>II – as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>III – as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.”</p>
		<p>“Art. 118. Os limites, condições, normas de acesso e demais requisitos com vistas ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, ficando dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
		expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício.”
	Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.	Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
	Art. 4º Os limites resultantes da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, observado o disposto neste artigo. § 1º No exercício de 2021, o eventual aumento dos limites de que trata o caput deste artigo fica restrito ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), a ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a Covid-19 ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico.	Art. 4º O aumento do limite decorrente da aplicação do disposto no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá, no exercício de 2021, ficar restrito ao montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), e ser destinado exclusivamente ao atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19, programa de transferência de renda, ou relacionadas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico, e, no exercício de 2022, ser destinado somente ao atendimento das despesas de ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do inciso VI do art. 203 da Constituição Federal, à saúde, à previdência e à assistência social.
	§ 2º As operações de crédito realizadas para	§ 1º As operações de crédito realizadas para



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
	<p>custear o aumento de limite referido no § 1º deste artigo ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.</p>	<p>custear o aumento de limite referido no caput ficam ressalvadas do estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, no exercício de 2021.</p> <p>§ 2º As despesas de que trata o caput deste artigo, em relação ao exercício de 2021, deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários e ter como fonte de recurso o produto de operações de crédito.</p>
	<p>§ 4º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 3º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.</p>	<p>§ 3º A abertura dos créditos extraordinários referidos no § 2º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.</p>
	<p>Art. 5º As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.</p>	<p>Art. 5º As alterações relativas ao regime de pagamento dos precatórios aplicam-se a todos os requisitórios já expedidos, inclusive no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2022.</p>
		<p>Art. 6º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none">I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;II – 30% (trinta por cento) no segundo ano;III – 30% (trinta por cento) no terceiro ano. <p>§ 1º O pagamento das parcelas dos</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
		<p>precatórios a que se refere o caput deste artigo será feito, a cada ano, em 3 (três) parcelas, da seguinte forma: I – 40% (quarenta por cento) do montante até 30 de abril;</p> <p>II – 30% (trinta por cento) do montante até 31 de agosto;</p> <p>III – 30% (trinta por cento) do montante até 31 de dezembro.</p> <p>§ 2º Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.</p>
		<p>Art. 7º As receitas que os Estados e Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.</p> <p>Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
		<p>Art. 8º No prazo de 1 (um) ano a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional promoverá, por meio de comissão mista, exame analítico dos atos, fatos e políticas públicas com maior potencial gerador de precatórios e sentenças judiciais contrárias à Fazenda Pública da União.</p> <p>§ 1º A comissão atuará em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e com o auxílio do Tribunal de Contas da União, podendo requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, buscando identificar medidas legislativas a serem adotadas com vistas a trazer maior segurança jurídica no âmbito federal.</p> <p>§ 2º O exame de que trata o caput analisará os mecanismos de aferição de risco fiscal e de prognóstico de efetivo pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, segregando esses pagamentos por tipo de risco, priorizando os temas que possuam maior impacto financeiro. § 3º Apurados os resultados, o Congresso Nacional encaminhará suas conclusões aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para a adoção de medidas de sua competência.</p>
		<p>Art. 9º Os entes da Federação que tiverem descumprido a medida prevista no art. 4º da Lei</p>



CONSTITUIÇÃO ATUAL	PEC nº 23/2021 – Câmara dos Deputados (alterações em relação ao texto atual da CF)	PEC nº 23/2021 – Senado Federal
		Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e que optarem por não firmar termo aditivo na forma do que prevê o art. 4º-A da referida Lei Complementar poderão restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional proporcionalmente à quantidade de prestações remanescentes dos respectivos contratos, aplicados os encargos contratuais de adimplência e desde que adotem, durante o prazo de restituição dos valores para a União, as medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal.
	Art. 6º Fica revogado o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Art. 10. Revoga-se o art. 108 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
	Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.	Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I – a partir de 2022, para o disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional, devendo o Poder Executivo federal regulamentar, em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, os aspectos operacionais referentes ao disposto no citado parágrafo; II – a partir de 2022, para a alteração no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, constante do art. 1º desta Emenda Constitucional; III – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.